



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Caracol DA COMARCA DE CARACOL
Rua João Dias, 227, Centro, CARACOL - PI - CEP: 64795-000

PROCESSO Nº: 0800125-83.2020.8.18.0089
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
AUTOR: JOERCIO MATIAS DE ANDRADE

REU: ESTADO DO PIAUI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Administrativo, na qual o Autor requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão nº. 2.434/16, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), que reprovou as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guaribas/PI, relativas ao exercício de 2012.

Alega cerceamento do direito de defesa e nulidade da citação, a qual teria sido enviada para endereço que não seria do Autor e recebida por CLEYTON SIMÃO DA SILVA, pessoa responsável pelo recebimento das correspondências na sede da prefeitura.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão do TCE-PI.

O Ministério Público apenas requereu a citação do réu para apresentar contestação (ID 10996070).

É o relatório.

Passo a decidir.

Em uma análise perfunctória não vislumbro substrato probatório suficiente que evidencie a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*"), requisito imprescindível para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Em caso similar o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que é válida a citação enviada para o endereço do réu que consta na Receita Federal (MS 27427 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 8.9.2015), em processo de tomada de contas.

Destarte, vislumbro que é responsabilidade do réu manter seu endereço atualizado.

Ademais entendo que o pedido de tutela de urgência esgota, no mínimo em parte, o objeto da ação, o que impede a concessão da liminar, consoante o art. 1.059 do CPC, c/c o art. 1º, § 3º, da lei nº 8.437/92.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apresentação de contestação, no prazo legal.

Intime-se o município de Guaribas, com observância do art. 75, III, do CPC, para, querendo, apresentar manifestação, tendo em vista o seu interesse no feito.



CARACOL-PI, 19 de agosto de 2020.

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caracol

